RECLAMAÇÃO 20.914 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE CHIADOR

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de

CHIADOR

RECLDO.(A/S) :JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO

DE JUIZ DE FORA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :SOLANGE PEREIRA RESENDE ADV.(A/S) :SANDRO ALVES TAVARES

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.395-6 – IMPROPRIEDADE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

O Município de Chiador/MG afirma haver o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, no Processo nº 0000294-07.2015.5.03.0038, olvidado o que decidido na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395.

Segundo narra, a ora interessada, Solange Pereira Resende, ajuizou contra si ação visando o pagamento de verbas trabalhistas decorrentes da alegada inobservância do piso nacional do magistério e da separação da terça parte da jornada para atividades extraclasses. Conforme esclarece, suscitou, sem êxito, preliminar de incompetência da Justiça Trabalhista, surgindo daí o apontado desrespeito.

RCL 20914 / MG

Sustenta, com base no paradigma, não caber à Justiça especializada examinar demandas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. Consoante argumenta, embora submetida ao regime celetista, a interessada foi admitida após aprovação em concurso público, fato a atrair a competência da Justiça Comum. Evoca jurisprudência.

Sob o ângulo do risco, alude à iminência do trânsito em julgado da decisão proferida.

Requer, em sede liminar, a suspensão do curso processo trabalhista e do ato impugnado e, alfim, a anulação do pronunciamento reclamado e a remessa do caso à Justiça local.

A interessada manifestou-se pela improcedência do pedido. Destacou a natureza celetista do vínculo.

2. Não concorre a pertinência do pedido. A medida acauteladora implementada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395 ficou restrita ao afastamento de interpretação do inciso I do artigo 114 da Carta Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que implique admissão da competência da Justiça do Trabalho para apreciar questões atinentes a regime especial, de caráter jurídico-administrativo.

Conforme se depreende da leitura das peças trazidas com a inicial, está presente a articulação, como causa de pedir, da regência do vínculo pela Consolidação das Leis do Trabalho. Confiram o seguinte trecho do ato impugnado:

[...]

Esclareceu o patrono da ré que o vínculo entre as partes é

RCL 20914 / MG

celetário, razão pela qual rejeito de plano a prefacial de incompetência material da Justiça do Trabalho, na esteira dos incisos I e IX do art. 114 da CRFB.

Protestos da reclamada, rejeitados ante o fundamento retro.

[...]

Não há o arguido desrespeito ao assentado no processo objetivo. Define-se a competência segundo a ação proposta. Se a causa de pedir é a relação de natureza celetista, pretendendo-se parcelas trabalhistas, a análise do tema cabe à Justiça do Trabalho e não à Justiça Comum. Àquela incumbe, inclusive, examinar possível carência da ação.

Observem a organicidade e a instrumentalidade do Direito. Parte-se de exercício interpretativo para guindar, com queima de etapas, controvérsia ao Supremo.

- 3. Ante o quadro, nego seguimento ao pedido.
- 4. Publiquem.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator